

**EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA POR MEIO DA APLICABILIDADE DE
MEDIDAS ATÍPICAS: ALGUMAS ANOTAÇÕES ACERCA DA PENHORA DE MILHAS
AÉREAS À LUZ DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.0000.20.574279-4/003 – TJMG**

Lorenzo Cancelli Lopes¹

Liane Tabarelli²

Sumário: 1. Introdução. 2. Inadimplemento Obrigacional e o Princípio da Responsabilidade Patrimonial do Devedor (art. 391, CC/02). 3. A Tutela Executiva e a satisfação do direito ao crédito à luz dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Evolução e conceito de Processo de Execução no Brasil. 4.1. Características da tutela executiva. 4.2. Considerações acerca da principiologia aplicável à espécie. 5. Medidas executivas típicas: algumas considerações. 5.1. Medidas típicas de execução e a crise de sua efetividade. 6. Medidas executivas atípicas: cotejo entre a efetividade jurisdicional e a menor gravosidade ao executado. 7. Casuísmo: considerações acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.574279-4/003 - TJMG e a penhora de milhas 8. Considerações finais. 9. Referências.

1 Introdução

Um dos principais gargalos do processo civil brasileiro é a satisfação do direito do credor pela via da ação de execução, quando já não mais se perquire acerca do seu direito, mas antes busca-se sua satisfação.

O objetivo primacial daquele que ingressa com uma ação, qualquer que seja a sua classe, no Poder Judiciário é ver atendidos os seus direitos. O dever do Estado-juiz se traduz no provimento jurisdicional que, mais do que dizer o direito das partes, visa à satisfação dos interesses que embasam a propositura de uma demanda. No atual cenário jurídico, com o fenômeno do super aforamento que obsta a prestação jurisdicional em tempo razoável, salutar a opção do legislador brasileiro em conceder ao juiz os poderes previstos no art. 139, IV, CPC a fim de fazer cumprir as decisões judiciais e, em última análise, garantir aos titulares dos direitos postulados em Juízo a respectiva satisfação destes.

Premido da necessidade de dar aos jurisdicionados a tutela justa e efetiva de seus direitos, não pode o Judiciário ver-se tolhido por óbices que, muitas vezes causados pelas partes, impedem que cumpra com seu mister. No processo de execução, em que pouco se discute acerca do direito do credor, estando o título exequendo preenchido com os requisitos gerais e específicos que autorizem a sua cobrança através da via judicial, com mais razão deve o Estado-juiz valer-se dos poderes que lhe foram conferidos pela nova sistemática encampada no Código de Processo Civil de 2015 a fim de satisfazer o credor em tempo razoável, concretizando, assim, os princípios da eficiência da Administração Pública, e da razoável duração do processo.

Não obstante, faz-se necessária a harmonização destes princípios com outros, específicos da seara executiva, como o da menor onerosidade, corolário da dignidade da

¹ Graduando em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2021- 2025).

² Orientadora: Prof^a. Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@puccrs.br.

pessoa do devedor, a fim de equilibrar a relação jurídica que põe o executado em posição de sujeição no processo de execução.

Neste sentido, o presente trabalho tem o escopo de apresentar um panorama geral acerca da utilização das medidas cautelares atípicas no processo de execução e a sua relação com a garantia da efetividade da tutela satisfativa no processo de execução.

O método do qual se lança mão no presente trabalho é o hipotético-dedutivo, visando a formulação de hipóteses para responder a dúvidas e inquietações que permeiam a temática ora debatida. Busca-se, ao longo do artigo, com base em aspectos teóricos, comprovar ou refutar as ideias inicialmente trazidas, culminando na síntese, ao final, do quanto discutido.

Em caráter preliminar, aborda-se o inadimplemento obrigacional, traçando-se um conceito de obrigação e discorrendo-se acerca do princípio da responsabilidade patrimonial no item 2. A definição acerca do que configura o inadimplemento obrigacional, bem como a exata compreensão do princípio da responsabilidade patrimonial são de fundamental importância para a correta apreensão da discussão proposta, tendo em vista que muito do que se judicializa atualmente está atrelado ao não cumprimento das obrigações contraídas.

No ponto 3, intenta-se demonstrar a correlação existente entre a tutela executiva e a satisfação do crédito com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As medidas cautelares atípicas, como toda e qualquer outra medida tomada por parte do Estado que implique em invasão à esfera jurídico-patrimonial do devedor, deve estar revestida de legitimidade, sendo imprescindível a observância aos direitos e garantias constitucionais. A esmerada aplicação das medidas de apoio, então, tem de estar umbilicalmente atrelada aos princípios supramencionados, sem o que não será, como qualquer outro ato cuja fonte seja o Estado não seria, legítima.

O tópico 4 volta-se a fazer um breve apanhado histórico acerca da evolução e do conceito de processo de execução, trazendo-se à liça a visão dos direitos romano e germânico e sua influência na visão contemporânea do processo executivo, fazendo-se alusão aos principais princípios que permeiam a seara executiva hodiernamente. Não há como compreender adequadamente o atual cenário jurídico executivo sem retroagir um pouco na história, sendo necessária a incursão ao passado para a compreensão do presente e prospecção do futuro.

No item 5, adentra-se na temática das medidas típicas levadas à cabo para a satisfação do credor e a crise de sua efetividade, dando-se destaque aos meios executivos previstos no Código de Processo Civil a partir da classificação feita por Araken de Assis em seu Manual de Execução (Assis, 2016). Outrossim, tecem-se breves considerações acerca da crise de efetividade que recai sobre a sistemática atual, enlevando-se as alterações legislativas que culminaram na adoção de um sistema misto dos meios executórios.

No ponto 6 faz-se um cotejo entre os princípios da efetividade jurisdicional e da menor gravosidade ao executado, valendo-se, para tal, do entendimento esboçado pelo STJ no REsp nº 1.755.950, de relatoria da Min. Nancy Andrighi.

No item de nº 7, discorre-se acerca da decisão tomada no AI nº 1.0000.20.5742794/003 (Minas Gerais, 2023), em que se concluiu pela possibilidade de penhora de milhas aéreas, fazendo-se um cotejo das ideias ali trazidas com os conceitos postos em questão neste breve excerto objetivando a aproximação entre teoria e prática, bem como explica-se pormenorizadamente alguns dos principais meios executivos atípicos dos quais se lança mão atualmente.

Por fim, o item 8 destina-se às conclusões a que se chegou com os estudos efetuados.

As pesquisas perseguidas neste artigo, tendo por ponto de partida o conceito, breve, mas preciso, de inadimplemento obrigacional são assaz relevantes para que se

compreenda o âmbito de aplicação das medidas de apoio, estando a temática na ordem do dia tendo-se em vista que, como já referido, boa parte dos casos judicializados se correlacionam com o não cumprimento espontâneo de débitos.

2 Inadimplemento Obrigacional e o Princípio da Responsabilidade Patrimonial do Devedor (art. 391, CC/02)

Em caráter preliminar, antes de discorrer acerca dos dois pontos do presente tópico, pertinente que se faça uma sintética explanação acerca do conceito de *obrigação*, distinguindo-a do *dever jurídico*. Nas palavras de Flávio Tartuce, conceitua-se a obrigação como:

a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor (Tartuce, 2022, p.5).

Tencionando trazer à liça um novo conceito de obrigação, Clóvis V. do Couto e Silva a define como sendo um conjunto de atos realizados por credor e devedor tendentes a uma finalidade, sendo este norte o que determina a concepção da obrigação como processo³. Buscou-se dar ênfase à dinamicidade e fluidez das diversas fases que surgem no desenvolvimento do vínculo obrigacional, interdependentes entre si e que culminam no atingimento da finalidade originalmente pretendida pelas partes (Silva, 2006).

Tratando brevemente da distinção entre dever e obrigação, Paulo Nader esclarece que aquele apresenta-se de forma mais lata em relação a este, consistindo, pois, “*na exigência que o direito objetivo faz a determinado sujeito para que assuma uma conduta em favor de alguém*” (Nader, 2020, p.317). Por outro lado, assevera que o termo obrigação diz com os vínculos existentes nas relações de cunho eminentemente patrimonial, tal qual a que se dá por meio dos contratos.

A vista das acepções trazidas, conceitua-se o inadimplemento obrigacional, então, como a ausência de adimplemento, integral ou parcial, por lesão à obrigação principal ou aos deveres anexos – secundários - que a constituem. Adotando a visão binomial de obrigação oriunda da doutrina alemã, Flávio Tartuce sustenta erigir-se esta na dualidade *débito e responsabilidade*. Contraída a obrigação e restando perfectibilizada, só terá existido o débito. Todavia, uma vez descumprida, surge a responsabilidade, que, no ordenamento jurídico pátrio, resolve-se através da purgação da mora, se relativo o inadimplemento, ou pela resolução em perdas e danos, se absoluto. Saliente-se que, o critério para distinguir a mora do inadimplemento absoluto é a utilidade da prestação ao credor.

Tais asserções referem-se àquilo que se denomina *inadimplemento obrigacional negativo*, isto é, um não fazer, não cumprir a avença. Nesta linha de ideias, a doutrina brasileira, fundada nas codificações alienígenas, edificou o conceito de *violação positiva do*

³ A obrigação, vista como processo, compõe-se, em sentido largo, do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor[...]. Os atos praticados pelo credor, assim como os realizados pelo devedor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito. Esses atos, evidentemente, tendem a um fim. E é precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo (SILVA, 2006. *E-book*)

contrato, pelo qual cumpre-se de forma defeituosa ou inexata o pacto originalmente contraído.

Sobre a violação positiva do contrato, leciona Jorge Cesa Ferrera da Silva:

A ideia de violação positiva do contrato- ou 'violação positiva do crédito', como é costumeiramente chamada na Alemanha - nasceu do estudo famoso de Hermann Staub, importante jurista alemão do final do século XIX e início do século XX. Em 1902, dois anos após a entrada em vigor do BGB, Staub reconheceu no então novo Código a existência de lacunas no regramento do inadimplemento: para além do inadimplemento absoluto (lá chamado de impossibilidade), existiriam outras hipóteses não reguladas, apesar de igualmente configurarem inadimplemento. Para ele, tanto o inadimplemento absoluto quanto a mora correspondiam a violações negativas do crédito; no primeiro, a prestação não é realizada, no segundo, a prestação não é realizada no momento adequado. Já as hipóteses por ele elencadas acarretariam descumprimento obrigacional exatamente porque a prestação foi realizada. Por isso, para diferenciar esses casos dos anteriores, entendeu chamar essas hipóteses de violações positivas do contrato (Silva, 2002).

Vê-se que, qualquer que seja a forma de violação do contrato, negativa ou positiva, integral ou parcial, surge para aquele que o descumpra o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil contratual ou extracontratual. Neste passo, o princípio da responsabilidade patrimonial restou normativamente consagrado no âmbito da civilística e processualística brasileiras, nos arts. 391 e 789, respectivamente. Conforme dicção destes dispositivos “*Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor*” (BRASIL, 2002) e “*Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*” (BRASIL, 2002).

Trata-se de autêntica limitação da responsabilidade à esfera patrimonial da pessoa do devedor ou de terceiros que sejam responsáveis pela dívida. Não mais é dado, em sede de relação creditícia, exigir-se o sacrifício pessoal - com a utilização de violência física - do devedor/responsável, tal qual ocorria na Roma do período da *Legis Actiones* ou *per Formulas*, em que vigorava a Justiça Privada (*ordum iudiciorum privatorum*). Traçando um panorama histórico deste período, é a lição de Olavo de Oliveira Neto *et al.*:

Tratava-se de execução realizada pelo próprio credor e atingia a pessoa do devedor, sendo que a intervenção estatal era diminuta. Segundo dispunha a Lei das XII Tábuas, o devedor condenado ou que confessava a dívida perante o magistrado tinha 30 dias para solvê-la. Não o fazendo, podia o credor conduzi-lo, à força, à presença do magistrado para que pagasse o valor devido ou apresentasse um fiador. Se nenhuma das hipóteses se concretizava, o magistrado autorizava o credor a lançar mão do devedor (*manus injectio*), tendo início a execução, que era realizada pelo próprio credor. Cessava, aí a intervenção estatal. Autorizada a execução, o credor levava o devedor amarrado para sua casa e o mantinha preso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que houvesse uma composição da dívida. Durante este período, deveria levá-lo, por três vezes, com intervalo de nove dias, à feira, anunciando em voz alta o valor da condenação, ao que parece com a finalidade de que outrem solvesse a dívida pelo devedor, liberando-o do jugo do credor. Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento do débito, podia o credor matar o devedor ou vendê-lo como escravo, além do Rio Tibre (trans Tiberem), já que o cidadão romano não podia ser escravo em Roma. Havendo diversos credores, poderiam estes, ainda, esquartejar o devedor em tantas partes quantas fossem as dívidas, não importando o tamanho dos pedaços, distribuindo-se a cada credor sua respectiva parte do corpo do devedor. Este ato simbolizava a satisfação do crédito

de todos os credores e a recomposição de sua honra pessoal (Oliveira Neto, 2015.v.3, p.29-30).

Como se vê, a execução era concebida como um ato de vingança em face do devedor, completamente desvinculada, na época retratada, da efetiva satisfação da dívida originária. Hodiernamente, o princípio da responsabilidade patrimonial tem como guia, em conjunto com outros axiomas que regem o processo de execução, o sobre princípio da dignidade da pessoa humana. Sob este prisma, a sujeição do devedor a tratamento cruel ou desumano, que lhe degrade a honra e o ultraje com o simples fim de quitar uma dívida.

O princípio da realidade, ao mesmo tempo em que limita a execução à esfera patrimonial do executado, tutela o direito do credor na medida em que permite a excussão de bens do devedor até o limite necessário à satisfação da dívida, ressalvado o mínimo necessário à sua subsistência, bem como os bens tidos por absolutamente impenhoráveis - como o bem de família, cuja impossibilidade de constrição é prevista na Lei n.º 8.009/90.

Pondere-se, todavia, que o princípio em comento sofre relativização quando depara-se com as medidas coercitivas indiretas, utilizadas na seara executiva para compelir o devedor a pagar a dívida através da utilização de medidas de coerção psicológica. As medidas tomadas, neste caso, visam à captação da vontade no sentido de remetê-lo ao adimplemento, e não à direta satisfação do débito.

No ponto, merece destaque a lição de Araken de Assis, para quem:

[...] o caráter patrimonial da execução desaparece no emprego de coerção pessoal [...], abrandando-se na coerção patrimonial - curiosamente a pressão psicológica recai, neste caso, sobre o patrimônio -, exigindo a atuação dos no money judgements, por imperiosas necessidades práticas, a constrição psicológica da pessoa do executado [...] (Assis, 2016, p.145-146).

Por fim, entende-se necessária uma breve incursão acerca dos meios executivos albergados pelo Novo CPC/2015, tratando tanto daqueles tendentes à satisfação direta da dívida, como dos que têm por escopo a captação da vontade do devedor para adimpli-la, apelidados por parte da doutrina como meios de execução indireta. Tendo por objetivo a manutenção do império da ordem jurídica e a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, o Estado utiliza-se de meios de coação e de sub-rogação.

Em relação aos primeiros, conforme acima referido, têm por diretriz o exercício de coerção pessoal ou patrimonial. A atual exegese do ordenamento jurídico, bem como a interpretação consagrada pela doutrina e jurisprudência nacionais permitem apenas o uso da prisão civil em caso de inadimplemento de crédito alimentar, estando em parte superada a disposição constitucional contida no art. 5º, LXVII, quanto ao depositário infiel em razão da atribuição do Pacto de San Jose da Costa Rica (vide [RE 466.343](#), rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-62009, [Tema 60](#)).

Ao revés, os meios de sub-rogação compreendem a invasão coercitiva, pelo Estado, à esfera patrimonial do indivíduo devedor ou responsável pelo débito, visando a obtenção do bem ou da prestação equivalente àquele(a) que seria alcançado ao credor em caso do natural adimplemento obrigacional. Aqui, sim, se está a falar de autêntica execução forçada, porquanto existente efetiva agressão ao patrimônio a fim de satisfazer a obrigação contraída. Este é, por essência, o meio de que dispõe a autoridade judiciária para dar concretude ao princípio da realidade, sem o qual não seria possível falar-se em execução nos termos em que hoje é concebida. Isto posto, passa-se à explanação acerca da tutela executiva à luz dos direitos/princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

3 A Tutela Executiva e a satisfação do direito ao crédito à luz dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa

Conforme definição constante do vocabulário jurídico de De Plácido e Silva, *contradita*,

na terminologia forense, tal como a *contradição*, significa o vocábulo o ato pelo qual uma das partes, por si ou por seu advogado, procura contrariar, refutar ou fazer objeção contra a veracidade de tudo o que tenha sido alegado por uma pessoa, seja parte, ou não (Silva, 1961, p.427).

Neste sentido, então, o contraditório invariavelmente remete à ideia de participação. Participação que, na atual sistemática encampada pelo Código de Processo Civil de 2015, deve ser ativa, pautando-se nos deveres de cooperação e boa-fé impostos àqueles que de alguma forma fazem parte do iter processual. Não se trata apenas do dever de audiência bilateral das partes no processo, mas antes de assegurar-lhes o direito de efetivamente participar da construção do provimento jurisdicional final, de forma paritária, influenciando de forma positiva a solução do litígio.⁴

Por muitos anos, diversos autores sustentaram a inexistência de contraditório - ou sua ocorrência *a posteriori* - no processo executivo, porquanto o devedor encontra-se, no ato, em posição de sujeição face ao crédito cobrado pelo credor, oriundo de título executivo judicial ou extrajudicial. Entendia-se, com efeito, pela impossibilidade de discussão acerca do direito material, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o papel de transmudar a realidade fática, adequando-a ao provimento decisório que constituiu o título executivo.

Para Satta (1973)⁵, a tutela executiva tem por escopo a adequação do quadro fático a uma normativa pré-estabelecida, sub-rogando-se o Estado no lugar do devedor a fim de

⁴ “O contraditório, outrora visto como dever de audiência bilateral dos litigantes, antes do pronunciamento judicial sobre questões deduzidas separadamente pelas partes contrapostas, evoluiu, dentro da concepção democrática do processo justo idealizado pelo constitucionalismo configurador do Estado Democrático de Direito. Para que o acesso à justiça (CF, art.5º, XXXV) seja pleno e efetivo, indispensável é que o litigante não só tenha assegurado o direito de ser ouvido em juízo; mas há de lhe ser reconhecido e garantido também o direito de participar, ativa e concretamente, da formação do provimento com que seu o pedido de tutela jurisdicional será solucionado. O escopo essencial do princípio do contraditório, no processo democrático e justo, deixa de ser a defesa, no sentido negativo de oposição negativa e resistência à atuação do adversário, para passar a ser influência positiva na resolução do litígio, manifestada por meio do ‘direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo’.

(...)

O que prevalece, portanto, é que o contraditório no processo justo vai além da bilateralidade e da igualdade de oportunidades proporcionais aos litigantes, para instaurar um *diálogo entre o juiz e as partes*, garantindo ao processo ‘uma atividade verdadeiramente dialética’, em proporções que possam redundar não só em um *procedimento justo*, mas também em uma decisão justa, quanto possível.” (Theodoro Júnior, 2023, p.75-76)

⁵ Como processo ordinário se coloca a par do processo de cognição, mas difere profundamente pela função e estrutura. Enquanto com efeito no processo de execução se trata de firmar uma normativa (do caso concreto), no de execução se ajusta em adequar à realidade de uma normativa já estabelecida, substituindo a vontade do devedor, ou mais em geral, do obrigado, ao cumprimento de um ato. Por esse termo figurado de substituição se quer dar a entender que a vontade do devedor não conta com mais nada, eis que sua esfera jurídica não o protege mais; que o que devia ele cumprir, se cumpre, mas ao mesmo tempo sendo própria aquela vontade realizada segundo a normativa da própria ação, não mais se a poderá subtrair.

A índole não contraditória do processo de execução tem nisto a sua razão, e não se trata de índole meramente formal, mas substancial, eis que o contraditório é resultante da combinação entre ação e exceção, e esta exprime a absoluta liberdade do réu defronte à postulação do autor, que inexistente neste caso definitivamente.

(...)

cumprir os atos tendentes ao adimplemento. Neste passo, sustenta que a excussão de bens, pelo Estado, faz suprimir a vontade do obrigado, não tendo esta qualquer valor no iter processual, uma vez que a sua esfera jurídica não mais o protege.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Enrico Tulio Liebman⁶ leciona que a pessoa do executado se encontra legalmente amparada, no direito processual, apenas para que sejam observadas as formas pertinentes aos atos executórios pré-estabelecidas em lei, bem como para que não seja ele prejudicado além dos limites necessários à satisfação do crédito agasalhado pelo título. Evidenciando a posição de sujeição do devedor ou responsável, assevera-se que sua participação é vinculada à colaboração para com o órgão judicial a fim de satisfazer os direitos do credor, não contendo o pedido do exequente natureza dialética ou contraditória e tendo os procedimentos desenvolvidos ao longo da execução o único e precípua fim de satisfazer os interesses do titular do direito.

Há que se ponderar, todavia, que ambos os autores supramencionados não olvidavam da existência de meios de impugnação a eventuais atos excessivos ou ilegais praticados no decorrer do processo de execução, mas apenas respaldavam a ideia de que, em transcorrendo os procedimentos realizados na seara executiva dentro dos limites do jurídico-normativos estabelecidos no ordenamento, não havia que se falar em dialética e contraditório, ante à inegável certeza de que se reveste o direito reclamado pelo exequente.

Contemporaneamente, tais concepções acerca da inexistência de contraditório não mais subsistem. Apesar de estar o executado em posição de sujeição diante do direito que se quer satisfazer lançando-se mão do processo de execução, não se afigura razoável que lhe seja dispensado tratamento que impeça sua defesa contra eventuais ilegalidades ou abusos cometidos contra si no curso dos procedimentos coercitivos ou expropriatórios. Não por outra razão, o constituinte originário erigiu a nível de direito fundamental os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 1988) e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o Código de Processo Civil de 2015 estatuiu o princípio da vedação às decisões surpresa em seu art. 9, pelo qual o juiz não proferirá decisão contra uma das partes sem que esta tenha sido previamente ouvida.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior. assim leciona:

Na verdade, a sistemática do devido processo legal, que hoje é garantia constitucional do Estado Democrático de Direito (CF, art.5º, LIV), não haverá processo senão quando assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, JV). Sendo assim, embora o título executivo coloque o devedor, na execução, em posição mais difícil do que no processo de conhecimento, cabe-lhe, não obstante, o direito de defesa, a fim de impedir que a atividade expropriatória ultrapasse os limites do título em que se baseia, bem como para preservar, dentro do que a lei lhe permite, os bens em seu patrimônio.

(...)

Aquela, que é a instância insuperável do contraditório, é satisfeita no processo de execução a posteriori, ou seja, com as impugnações do ato que o devedor é admitido a cumprir, instaurando um juízo de validade, que pode ser formal ou substancial, quando se contestar, nada obstante, a normativa de cuja expressão se trata (oposição de rito ou de mérito). Essas impugnações serão por certo incidentais no processo de execução, mas não intrínsecas dele, vale dizer, como deverão ser autonomamente consideradas. Se fossem intrínsecas, a ação executiva e a normativa que a determina perderiam qualquer significado (Satta, 1973, p. 532).

⁶ Liebman, 1968, p.49.

Não é, outrossim, apenas pelos embargos do devedor que o contraditório se introduz no procedimento executivo. O processo principal mesmo se desenvolve através de uma sucessão de atos que culminarão na satisfação do direito do credor à custa do sacrifício de bens do executado, todos eles, portanto, com potenciais reflexos sobre interesses jurídicos de ambos os sujeitos processuais. Claro é, então, que não poderão ser preparados, deliberados e praticados sem o respeito ao contraditório, vale dizer, sem que se enseje às partes a oportunidade de manifestação e defesa, inclusive mediante recurso (CF, art.5º, LV) (Theodoro Júnior, 2023, p.58-59).

Reforçando a ideia de que o contraditório permeia o processo de execução, Marcelo José Magalhães Bonício assim leciona:

[...] Daí porque não há, na execução civil, oportunidade de contestação, embora seja possível ao executado, através do exercício do seu direito de ação⁹⁰, apresentar impugnação ou embargos, conforme a natureza do título com o intuito de se defender de uma execução injusta ou ilegal.

Isso não significa que não exista contraditório na execução⁹¹, muito pelo contrário, pois o juiz é chamado a resolver várias questões que, obviamente, ensejam prévia manifestação das partes (...)

O novo CPC caminha nesse sentido ao exigir que o juiz sempre ouça as partes antes de decidir, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, conforme consta em seu art. 10, que é aplicável a todos os momentos do processo, inclusive aos atos praticados durante a execução (Bonício, 2016. p.102-103).

Trata-se o contraditório de garantia fundamental vinculada ao ideal de Estado Democrático de Direito encrustado na Lei Maior que, mais do que permitir a defesa negativa à pretensão que se quer ver satisfeita, resguarda a participação concreta, efetiva e ativa dos litigantes na construção da solução jurisdicional à lide. O direito cobrado na seara executiva, então, não pode prescindir da existência desta garantia nos seus procedimentos, mormente tendo-se em conta a agressividade e a lesividade ao patrimônio do devedor causada pela incursão do Estado em sua esfera jurídico-patrimonial.

Mais do que em qualquer outro momento processual, crê-se que, na execução ou cumprimento de sentença, a defesa que se exerce por meio do contraditório faz valer os demais direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional, servindo para, ao mesmo tempo em que se busca dar ao credor o bem da vida que lhe pertence, assegurar ao devedor que só lhe será cobrada a prestação devida nos estritos limites do título executivo.

Tecidas tais considerações, no próximo tópico será analisada, sucintamente, a evolução e o conceito do processo de execução no Brasil, com vistas a aprimorar a compreensão do cenário jurídico atual, bem como, com idêntico fim, estabelecer-se-á algumas características da tutela executiva e se discorrerá acerca da base principiológica aplicável à espécie.

4 Evolução e conceito de Processo de Execução no Brasil

O processo de execução teve grande expoente no Direito Romano. Em uma primeira fase, que abrangeu o período da *Legis Actiones* (Ações da Lei) e o *Per formulas*, imperava a sistemática do *ordo iudiciorum privatorum*- Justiça Privada-, em que se exigia do credor a dualidade de ações para que se buscasse a efetiva satisfação do direito subjetivo violado: uma para fazer o accertamento do direito das partes e outra quando eventualmente o vencido não cuidasse de cumprir a obrigação imposta no comando sentencial. Neste período da

história, não havia um Poder Judiciário organizado e autônomo diante dos outros poderes estatais.

O processo, aqui, tinha uma primeira fase declaratória e arbitral, em que a sentença estabelecia o direito do credor e era proferida pelo *iudex*, um particular a quem se confiava o ofício de julgar a lide e que não detinha poder de império; e uma segunda fase facultativa, a execução forçada, que só tinha lugar quando o vencido não adimplia a obrigação, reclamando-se a intervenção do *praetor*, magistrado que detinha o *imperium*.⁷ Essa duplicidade de ações envolvendo um só litígio se manteve posteriormente, no período formulário, em que o *praetor* teve dilargada sua competência para organização e encaminhamento da causa. Já na era cristã, o império romano cuidou de estabelecer uma justiça autônoma e integralmente pública. Deu-se a este momento histórico a denominação de *cognitio extraordinaria* pois o *praetor* passou a assumir o papel de cognição e julgamento das lides, havendo gradual abolição da figura do *iudex* e a concentração do iudicium e do *imperium* nas mãos do *praetor*, que seria semelhante a um juiz estatal da contemporaneidade.⁸

A execução civil no direito romano passou, a partir do período formulário, por uma humanização paulatina, cujo ápice se deu com a *cognitio extraordinaria*, em que se permitiu cada vez mais a participação ativa do devedor no processo, respeitando-se o contraditório, em que a responsabilidade foi gradativamente atrelada ao seu patrimônio, e não mais à sua pessoa.

Há que se consignar que a execução só seria possível quando o condenado reconhecia a procedência do pedido do credor, obstando-se a sua ocorrência se ausente plena legitimidade para tanto. Assim, pode-se dizer que havia incidência de contraditório na fase pré-executiva, sendo observado o princípio segundo o qual antes de dar-se a execução, deveria tomar-se conhecimento das razões das partes. O devedor podia defender-se e, uma vez contestada a pretensão de recebimento de um crédito, instaurava-se a *litiscontestatio* e o *iudicium*, que tinha por objeto o dobro do valor originalmente devido.⁹

Por outro lado, o direito oriundo dos povos de origem germânica considerava o inadimplemento obrigacional como ofensa direta à pessoa do credor, sendo a este facultado reagir para reparar o direito lesado sem a necessidade de recorrer previamente a um terceiro para que houvesse um exame imparcial de suas afirmações.

Nesta senda, permitia-se ao detentor do crédito efetuar a penhora de bens do devedor *in audita altera parte*, para, somente depois, ouvir-se a impugnação do devedor, se ele a fizesse, e exarar-se um julgamento quanto à regularidade do procedimento adotado

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁸ *Ibidem*.

⁹ O direito romano observou com grande rigor o princípio, segundo o qual deveriam conhecer-se as razões das partes antes de fazer-se a execução. Na época clássica, proferida a sentença condenatória e decorrido o *tempus iudicati* de 30 dias, concedido ao vencido para pagar a sua dívida, o credor deveria promover nova ação, a *actio iudicati*, que não diferia substancialmente das outras ações do processo formulário. As partes compareciam perante o pretor e o autor, fundando-se na condenação e na falta de pagamento, pedia que lhe fosse entregue a pessoa do devedor, ou seu patrimônio. Se o réu reconhecia a validade da condenação e a falta de pagamento, o processo terminava aí e o pretor autorizava a execução. Se o réu contestava, dava lugar à *litiscontestatio* e ao *iudicium*, que tinha por objeto o dobro da quantia originalmente devida. (...) O certo é, de qualquer modo, que ela [a execução] só se tornava possível quando o condenado reconhecia procedente o pedido de execução do credor. Quer dizer que, mesmo depois de proferida a sentença condenatória, era dado ao devedor a oportunidade de impedir a execução quando pudesse lançar mão de bons argumentos para combater sua procedência(...). A execução nunca podia ser feita sem que constasse previamente a sua legitimidade (Liebman, Saraiva, 1968, p.9).

por aquele que buscava a satisfação do seu direito. Sob esta lógica, primeiro se executava para depois se acertar o direito controvertido.

Retomados os estudos de direito romano, os germânicos abdicaram da execução privada e acataram o procedimento de cognição e acerto prévio do direito das partes à execução forçada, mas discordaram dos seus predecessores em relação à necessidade de ser o credor obrigado a propor dupla ação para ver satisfeito o seu direito. Concebeu-se, então, a doutrina do *per officium iudicis*, segundo a qual o juiz não devia só julgar a causa, cabendo-lhe, também, todas as providências necessárias à transformação do quanto estabelecido em sentença em realidade. Competia ao juiz determinar as medidas de cumprimento forçado das sentenças por ele proferidas.¹⁰

Deste breve apanhado histórico, percebe-se que o caminho trilhado para a construção do processo de execução tal qual o que hoje se apresenta foi marcado por avanços e retrocessos, sendo, todavia, gradual a evolução no sentido de humanizá-la através da mudança de perspectiva: de uma justiça privada, caracterizada por um fazer justiça com as próprias mãos que se operava sobre o corpo e a liberdade do devedor, para um processo que tem por objetivo a incursão na esfera jurídico-patrimonial do executado, com um arcabouço principiológico voltado à proteção de sua dignidade enquanto ser humano, sem desconsiderar a efetividade para a satisfação do direito de crédito.

4.1 Características da tutela executiva

A tutela executiva caracteriza-se pela busca da satisfação do direito do credor através da incursão, pelo Estado, na esfera patrimonial do devedor. Seja através do cumprimento de sentença, em que há a constituição de um título executivo judicial mediante o processo de conhecimento, seja valendo-se do processo de execução, o que se almeja é entregar ao titular do direito o bem da vida que lhe compete. Neste passo, busca o Estado colocar o devedor em posição de sujeição frente à obrigação que lhe é imputada, incitando-o a cumpri-la, quer por meios de coerção indiretos, incidentes sobre a sua vontade, quer por meios em que se substitui à sua volição, denominados como meios sub-rogatórios. Encontra assento constitucional e infraconstitucional, como corolária do princípio da efetividade e da razoável duração do processo, sendo permeada por extensa base principiológica, a ser mais bem explicitada no tópico subsequente, voltada à proteção dos interesses de quem de direito, visando conciliar a efetiva prestação jurisdicional com o devido resguardo dos direitos da pessoa do devedor.

Quer-se com isto dizer que muito embora a atual sistemática encampada pelo Código de Processo Civil de 2015 respalde a tomada de medidas mais gravosas ao devedor (art. 139, IV, CPC), a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional (art.4º, CPC), não se pode olvidar da existência do princípio da menor onerosidade, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, que permeiam o processo de execução. Não se trata de prestigiar o inadimplemento obrigacional ou de conferir ao executado proteção que desborde os limites do razoável e impeça a perfectibilização do adimplemento, impondo óbices desnecessários à satisfação do direito do credor, mas antes de envidar esforços a fim de tentar promover a concretização destes direitos no mundo empírico através de expedientes que conjuguem eficiência e um grau mínimo de onerosidade àquele que deve.

4.2 Considerações acerca da principiologia aplicável à espécie

¹⁰ LIBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1968.

Conforme já expendido, a seara executiva é permeada por uma farta base principiológica, que externa os princípios constitucionais que lhe subjazem, bem como dão vazão às principais características do processo de execução contemporâneo.

O presente tópico tem por escopo apresentar alguns destes princípios, de forma breve, apenas para melhor elucidação do fenômeno executivo.

4.2.1 Nulla executio sine titulo

Não há execução sem um título. Funciona esta como autêntica carta autorizadora do processo, elemento essencial sem o qual não há possibilidade de se instaurar a fase expropriatória.

Com efeito, dispõe o art. 783, do CPC/2015 que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação líquida, certa e exigível. Não há margem para dúvidas quanto à elementaridade deste requisito. Tanto assim, que o art. 803, I tem por nula a execução se o título que lhe respalda não corresponder à obrigação líquida, certa e exigível.

Todavia, o título não é condição da demanda executória. Antes, é pressuposto de desenvolvimento válido dos procedimentos expropriatórios, devendo ser apresentado pelo credor como prova pré-constituída do crédito, sob pena de ser declarada a nulidade da execução nos termos do art. 803, I, CPC/2015.¹¹

4.2.2 Princípio da disponibilidade da execução

Tratando-se a demanda executória de entregar ao credor o bem da vida a que faz jus, satisfazendo-lhe o direito que lhe assiste em sua plenitude, nada mais lógico que lhe seja dado dispor da pretensão de executar, total ou parcialmente. Sob essa perspectiva, é medida de caráter unilateral, cuja anuência ou resistência do devedor são irrelevantes, até porque a rejeição do credor à continuidade do processo lhe beneficia de alguma forma.

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 775, consagra que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução, ou apenas de alguma medida executiva.

4.2.3 Princípio da responsabilidade patrimonial

Estabelece o art. 789, do CPC que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, pela satisfação da obrigação, salvo as restrições estabelecidas em lei. Fez o legislador, aqui, referência aos bens e direitos tidos por impenhoráveis, nos termos do art. 833 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, conforme já expendido no item 2 do presente artigo, é a disposição contida no art. 391 do Código Civil brasileiro.

Interessante destacar que o caráter patrimonial da execução desaparece quando se levam à cabo as medidas conhecidas como de execução indireta, cujo foco é compelir o devedor ao adimplemento através de mecanismos de coerção pessoal.

¹¹ “Obedecidos ao conteúdo e aos efeitos do art. 803, I, o título não é “condição” da demanda executória. Tampouco representa o fato constitutivo da ação. É pressuposto do processo válido, no sentido de que se exige prova pré-constituída do crédito, tanto que a ausência dessa prova gera a invalidade cominada no art. 803, I.” (ASSIS, 2016, p. 145.)

4.2.4 Princípio da menor onerosidade da execução

Dentre os meios tendentes à satisfação do direito do credor, o magistrado deve escolher aquele que for menos gravoso ao devedor. Busca-se, com isto, conjugar a eficiência e menor lesão ao executado, resguardando-se a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, devem os atos executórios serem suficientes tão somente para a satisfação dos direitos creditícios, respeitados os limites do que se busca entregar ao credor, sob pena de impor ao executado ônus maior do que aquele estabelecido no título executivo.

4.2.5 Princípio da tipicidade

Os meios executórios são, em tese, aqueles previstos no texto legal. Diz-se em tese pois, pela nova sistemática estatuída pelo Código de Processo Civil de 2015, permite-se ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inc. IV, art. 139, CPC/2015).

Busca-se sempre uma correlação entre os meios executórios disponíveis e o bem almejado, devendo o procedimento/ espécie de execução escolhida ser adequada à efetiva prestação jurisdicional ao credor. Com isto, objetiva-se a harmonia entre os atos coordenados praticados em juízo e o objeto da pretensão a executar.

Questionada a constitucionalidade do dispositivo legal supra, o STF julgou improcedente a ADI 5.941, declarando-o constitucional, bem como a outros do novo código de processo civil que aludiam às medidas de caráter genérico à disposição do juiz para fazer valer a ordem por ele proferida.

Ademais, o STJ firmou posicionamento no sentido de que as medidas previstas no art. 139, IV, tidas como medidas cautelares atípicas, devem ser levadas a efeito somente após esgotados os meios executivos típicos, isto é, os procedimentos expressos no texto legal, ainda assim com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.2.6 Princípio da satisfatividade

Da leitura conjunta dos artigos 831 e 899, do diploma processual civil, percebe-se que a execução deve ser pautada estritamente no desenvolvimento e coordenação de atos tendentes à satisfação do direito do credor nos limites do quanto estabelecido no título, sob pena de que os atos que desbordem ditos limites transformem a execução em autêntico meio de castigo e sacrifício do devedor, o que é de todo incompatível com a lógica do processo de execução contemporâneo.

4.2.7 Princípio da utilidade

Assemelhando-se ao princípio da satisfatividade, a utilidade da execução está vinculada à ideia de que só serão levadas a efeito medidas que tendam a entregar ao credor aquilo que lhe é de direito, sendo rechaçado o processo instaurado apenas para fazer sofrer ou causar prejuízo indevido à pessoa do devedor.

Neste sentido, dispõe o art. 836 do CPC que não será levada a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da venda dos bens constritos será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais. Ainda, o art. 891 do mesmo diploma legal estabelece que não será efetuada a arrematação de qualquer bem quando o preço oferecido for inferior àquele fixado pelo Juiz e constante do edital- o que se costuma chamar

de preço vil- ou, quando não estatuído preço mínimo, o valor oferecido pelo bem for inferior à 50% do quanto definido no laudo de avaliação (parágrafo único do art.891).

No próximo tópico, serão trazidas à liça, pontualmente, algumas dos meios executórios típicos, além de se dar destaque à crise de efetividade que assola o processo executivo.

5 Medidas executivas típicas: algumas considerações¹²

Rege-se o atual código processo civil pelo princípio da tipicidade dos meios executivos. Ou seja, para cada tipo de obrigação a ser satisfeita, há um procedimento/ uma medida que servirá mais adequadamente ao adimplemento forçado do quanto delimitado no título executivo.¹³

Trata-se de tentativa de satisfação da obrigação em si através da sub-rogação do Estado no lugar do devedor em que se prescinde da vontade deste último, sem socorrer-se de remédios compensatórios, como seria o caso da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso esta não pudesse mais ser cumprida ou não fosse mais útil ao credor. Dito isto, passa-se a uma breve análise dos meios executivos previstos no novel diploma processual civil em acordo com a classificação feita por Araken de Assis em seu Manual de Execução.

5.1 Meios de desapossamento

Trata-se de medida tendente à satisfação das obrigações de entregar coisa, consistente na atividade de encontrar a coisa, tomá-la daquele que a detém e entregá-la ao exequente, se for coisa móvel através da busca e apreensão ou, se imóvel, imitando o credor na posse do bem.

5.2 Meios de transformação

Cuida-se, aqui, de meio que enseja a invasão da esfera jurídico-patrimonial do executado com o fim de executar obrigação de fazer fungível. Neste sentido, dispõe o art. 816 do CPC que, uma vez inadimplida a obrigação pelo executado, é facultado ao exequente requerer que esta seja cumprida por terceiro, às expensas do devedor, ou sua conversão em perdas e danos.

5.3 Meios de expropriação

É o meio utilizado para a satisfação de dívidas pecuniárias. Faz-se uma reserva da quantidade de patrimônio bastante para a abarcar a integralidade do valor devido, procedendo-se à penhora se a constrição recair sobre dinheiro. Noutra passo, se o ato

¹² Classificação retirada integralmente de (Assis, 2016, p.193-199)

¹³ (...) basta a sinalização do senso comum para indicar que, conforme o objetivo colimado- *corpus, genus e facere* (...)-, o meio de atuação variará de maneira dramática. Impedir a poluição do lençol freático por indústria química, despoluir águas de açude e compelir o obrigado inadimplente a entregar determinada quantia são metas díspares, inconfundíveis e- o que mais importa-, exigem técnicas executivas equivalentemente desiguais. O inadimplemento dos deveres próximos ou remotos, oriundos de direitos relativos ou absolutos, já implica condutas dessemelhadas, E à efetivação coativa das pretensões respectivas, mediante execução, corresponderão, simetricamente, mecanismos bastante diferentes. (ASSIS, 2016, p. 183.)

constritivo recair sobre coisa diferente do objeto da prestação, a expropriação dar-se-á de quatro maneiras distintas- a seguir explicadas-, convertendo-se a *res* em dinheiro.

5.3.1 Meio de desconto

Utiliza-se tal meio expropriatório em face do devedor de crédito alimentar, a fim de que lhe sejam penhorados valores diretamente em seus rendimentos líquidos, à razão de, até, 30%, conforme jurisprudência mais atualizada, reservando-se o restante à sua sobrevivência. Nos termos do art. 529, em havendo fonte pagadora identificável, o juízo a oficiará para que faça administrativamente, a constrição do valor fixado à título de alimentos, devendo ser este transferido diretamente ao alimentando.

5.3.2 Meio de adjudicação

Tem-se aqui modalidade de expropriação em que o exequente se contenta com o bem penhorado, em substituição à obrigação originalmente devida. Deixa-se de lado o princípio da especificidade, privilegiando-se a vontade do titular do crédito. Se o valor do bem for insuficiente à quitação do montante devido, prosseguir-se-á com os atos executórios, executando-se outros bem, se existirem. Se superior o valor de avaliação do bem ao quantum devido, o credor depositará a diferença em juízo, devolvendo-se o valor sobejante ao executado.

5.3.3 Meio de alienação por iniciativa particular

Tendo por escopo evitar a hasta pública, é facultado ao exequente que providencie, por meios próprios e junto a um leiloeiro ou corretor credenciado ao juízo da execução, a localização de alguém que esteja interessado em adquirir o bem. Trata-se de hipótese expressamente prevista no art. 880, CPC/2015 que flexibiliza as inúmeras formalidades da alienação coativa.

5.3.4 Meio de alienação por leilão

Não ocorrendo a adjudicação, nem promovendo o exequente a alienação por iniciativa particular, terá lugar a realização de leilão judicial, presencial ou eletrônico, procedimento mediante o qual o bem penhorado será alienado em hasta pública. Nestes casos, a satisfação do interesse creditício ocorrerá com a entrega, ao exequente, do produto da alienação, nos termos do art. 904, I, do CPC.

Consiste basicamente em 3 etapas: avaliação do bem, expedição de editais visando à publicidade das hastas públicas (geralmente são duas) e arrematação, na qual o órgão jurisdicional aceita a proposta mais vantajosa e transfere o domínio da coisa ao adquirente.

5.3.5 Meio de apropriação

Consiste na adjudicação, pelo credor, de frutos e rendimentos provenientes de bem cuja propriedade pertence ao executado. É expressamente previsto nos arts. 868 e 868 do CPC, segundo os quais, respectivamente: “O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o

recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.”, e “Ordenada a penhora de frutos e rendimentos (...), perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”.

5.4. Medidas típicas de execução e a crise de sua efetividade

No sistema jurídico brasileiro, o cidadão pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Ao revés, o poder público só pode fazer aquilo que a lei permite ou determina. Sob esta perspectiva, o magistrado, como membro do “braço julgador” do Estado, está adstrito, no exercício de seu mister, às disposições constantes do ordenamento, não sendo dado a ele agir fora dos limites que este lhe impõe.

Neste sentido, a lógica agasalhada pela legislação, que começou a esmorecer com o Código de Processo Civil de 2015, era justamente no sentido de, na seara executiva, permitir ao juiz que desenvolvesse suas atividades nos limites impostos por lei. Tratava-se e trata-se de delimitar os poderes conferidos ao magistrado, tolhendo-lhe não sem alguma razão, o arbítrio, bem como de garantir ao jurisdicionado segurança jurídica, psicológica e acertado grau de previsibilidade no iter processual.

Atendo-se brevemente às classificações dos sistemas quanto às medidas existentes em sede de execução para a satisfação da obrigação pelo devedor, pode-se aglutina-los e caracterizá-los em três: a) sistema típico: medidas executivas previamente definidas na legislação, sem margem de discricionariedade ao órgão jurisdicional na sua aplicação; b) sistema atípico: medidas executivas são determinadas pelo julgador da causa, em conformidade com as peculiaridades e necessidades do caso; e c) sistema misto: resulta da conjugação dos últimos dois sistemas.

Até a edição da Lei 8952/94, vigorava no sistema brasileiro o princípio da tipicidade dos meios executivos. Com a modificação do art. 461, CPC/1973, operada pela lei supramencionada, que incluiu a tutela específica para as obrigações de fazer e não fazer, passou o sistema a ser tido por misto.

Com a emergência do CPC/2015, o qual trouxe à legislação o poder geral de coerção, estampado no art. 139, IV deste diploma, há quem sustente o sepultamento do princípio da tipicidade.

A inovação consolidada no atual diploma processual civil, ampliando e corroborando a linha do que já vinha sendo desenvolvido quando da alteração do art. 461, do CPC anterior, vem com a intenção de concretizar o primado da efetividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente estatuída como direito fundamental no art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII. Buscou-se, com isto, sanar os problemas oriundos da estrita tipicidade dos meios executivos, que muitas vezes se mostraram ineficazes à entrega do bem da vida ao credor.¹⁴

¹⁴ O ideal de efetividade, de gênese constitucional, não se coaduna com a existência de um sistema que não dê a quem dele se utiliza a proteção plena ao direito violado. Tal deficiência sistêmica equivale, na sua essência, à negativa de prestação jurisdicional, situação que no plano pragmático comporta apenas duas situações: ou o lesado, frustrado na sua pretensão, se resigna com a perda de parcela do seu direito, ou o exerce mediante a autotutela, mesmo sem ter expressa permissão legal para fazê-lo. Em ambas as hipóteses a falta de meios aptos a uma efetiva tutela do direito pleiteado em juízo, em última instância, subverte a ordem jurídica, em evidente prejuízo à paz social.

Entretanto, (...), no estágio de desenvolvimento social que vivenciamos, caracterizado por uma consciência bastante apurada que cada qual tem de seus direitos, não mais se admite a tão infeliz e corriqueira hipótese do ‘ganhar, mas não levar’. Se a tutela de conhecimento evoluiu no sentido de permitir amplo acesso ao Poder Judiciário, com a criação de inúmeros instrumentos aptos a obtenção do ‘ganhar’, então também deve evoluir

Lição preliminar nos cursos jurídicos ensina que o Direito está sempre “correndo atrás” do fato social. Neste sentido, há que se considerar que as alterações no mundo fático estão ocorrendo com cada vez mais velocidade, ocasionando um grande descompasso entre o cenário jurídico e aquele que ele busca regulamentar. À míngua da possibilidade de acompanhar o fato social, mas ainda assim na tentativa de dar concretude ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, andou bem o legislador de 2015 ao estabelecer os poderes conferidos ao magistrado no art. 139, IV, libertando-o dos grilhões legais; do dever que antes lhe era imposto de ser apenas o “juiz boca da lei”.

No item subsequente, far-se-á um cotejo entre a efetividade da tutela jurisdicional e o princípio da menor onerosidade ao executado, tendo-se por base a utilização das medidas cautelares atípicas no contexto executório e o papel por estas ocupado na busca pela entrega do bem da vida ao credor. Ainda, tecer-se-ão rápidos comentários acerca das medidas de apoio hodiernamente utilizadas no bojo do processo executivo, trazendo-se o conceito e as consequências de sua aplicação.

6 Medidas executivas atípicas: cotejo entre a efetividade jurisdicional e a menor gravosidade ao executado

O implemento, pelo nosso ordenamento jurídico, de um sistema misto, conjugando-se meios executórios típicos e atípicos, decorre de um anseio social pela efetividade da prestação jurisdicional; de uma necessidade de concretizar os princípios da efetividade e da razoável duração do processo estabelecidos na nossa Carta Maior, conforme já dito nos tópicos precedentes.

Neste sentido, a discussão atual que envolve a matéria tenta traçar e delimitar os limites à utilização das denominadas medidas cautelares atípicas, com o fito de harmonizá-las a princípios de extrema relevância ao nosso sistema, a exemplificá-los o da menor gravosidade/onerosidade ao executado, corolário do da dignidade da pessoa humana. Não noutra sentido foi a decisão tomada pelo STJ no REsp nº 1.788.950/MT¹⁵, de relatoria da

para instituir mecanismos aptos à efetivação do ‘levar’, sempre que houver uma definição do direito pela via judicial ou por seu equivalente legal(...) (Oliveira Neto, 2019, p. 222-223)

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp. nº 1.788.950. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da

Min. Nancy Andrighi, em que se estabeleceu a subsidiariedade dos meios executivos atípicos em relação àqueles expressamente constantes da legislação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua aplicação, consoante trecho do voto, abaixo transcrito (grifou-se):

Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

(...)

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

De se observar, igualmente, **a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo**, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Nesta linha, tratando dos requisitos necessários à utilização das medidas de apoio, com supedâneo no Poder Geral de Coerção estabelecido no art. 139, IV, Olavo de Oliveira Neto sustenta que, muito embora a atual legislação processual civil não delimite expressamente os seus limites, estes podem ser encontrados através da interpretação da expressão “necessárias para assegurar”, contida no dispositivo legal.

Aduz, para tanto, serem os requisitos para a utilização dos meios executórios atípicos os seguintes: a) necessidade; b) pertinência. Em brevíssima explanação, o requisito da necessidade se fará presente sempre que “(...), diante do caso concreto, a não aplicação da medida torne impossível, improvável ou ao menos difícil a efetivação do resultado que se pretende alcançar com a atividade executiva.”¹³ Quanto à pertinência, esclarece o autor que a medida atípica levada a cabo pelo juízo deve dar exatamente aquilo que demonstrar ser o necessário à efetivação da prestação inadimplida, guardando, pois, estrita correlação com o princípio da utilidade da execução, segundo o qual o procedimento adotado para a satisfação da obrigação deve, de fato, promover a alteração no mundo empírico, mostrando-se inadequada medida que, em que pese aplicada, não se mostrar idônea à atividade executiva.

Em relação às características do Poder Geral de Coerção, o autor em comento assevera serem elas: a) Instrumentalidade; b) universalidade; c) autonomia; d) variabilidade; e) cumulatividade. Explicando o critério da variabilidade, o jurista sustenta que, mesmo que exista medida típica prevista, seria viável, observados os critérios de necessidade e pertinência da medida, sua substituição por medidas atípicas, mormente se fossem estas últimas menos gravosas ao executado. Nesta senda, salienta que a variação da atividade executiva atende ao requisito da pertinência uma vez que se deve buscar dar

proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ely Esteves Capristano vs Fernando Emílio da Silva Bardi. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 26 de abril de 2019.

ao exequente aquilo que ele tem direito de obter, sem impor ao devedor ônus ou desnecessários, o que também atende ao princípio da menor onerosidade contido no art. 805, CPC/2015.

À título de exemplo, expõe o autor:

Da mesma forma, nada impede que a prisão em regime fechado do devedor de alimentos, a requerimento expresso do exequente e porque se trata de medida mais benéfica a todos os personagens do processo, se transforme em medida atípica semelhante ao 'arresto noturno' do Direito Chileno, com o executado ficando em prisão domiciliar apenas no período noturno. Com isso, se evita a possibilidade de demissão do alimentante de seu emprego, o que certamente virá a acontecer se devido à prisão ele deixar de comparecer por dois meses seguidos ao seu posto de trabalho, inviabilizando-se o pagamento da verba alimentar passada e futura. (Oliveira Neto, 2019, p.245)

Diante do exposto, sendo imprescindível à compreensão do tópico subsequente, passe-se à análise pontual de algumas medidas cautelares atípicas existentes no nosso sistema jurídico, dentre as quais:

a) Apreensão de passaporte¹⁶

Trata-se de procedimento que visa à restrição da circulação do agente, através da apreensão do seu passaporte, que tem por escopo compeli-lo ao adimplemento obrigacional impedindo-o de realizar viagens ao exterior.

Há que se ponderar que tal medida, isoladamente considerada, seria de baixíssima utilização no âmbito do Judiciário. Com efeito, em observância ao princípio da utilidade da execução, a apreensão do passaporte só surtiria um efeito positivo se levada a efeito em face de pessoa que efetivamente o utilizasse com frequência, para viagens turísticas ou a trabalho. Conforme bem destacado pela doutrina¹⁷, sendo o Brasil um país no qual cerca de ¼ da população vive abaixo da linha da miséria, fato é que pouquíssimas pessoas estariam enquadradas nestes pressupostos.

b) Apreensão da carteira de habilitação¹⁸

A apreensão da CNH é uma medida "seletiva" tendo em vista que atinge diretamente o devedor de má-fé que blinda seu patrimônio para se esquivar dos efeitos da atividade executiva.

Ademais, ressalta-se se tratar de restrição expressamente prevista no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Penal, tendo como nota de distinção a finalidade para a qual é determinada: enquanto nestes diplomas é vista como uma penalidade, no CPC, no contexto dos meios de execução indireta, é tida como medida dotada de caráter coercitivo, que induz o devedor ao adimplemento do débito. Pondere-se que não há ofensa ao direito fundamental à liberdade porquanto mantém-se hígido o direito da pessoa de ir e vir, contanto que não conduza, ela mesma, veículo automotor.

¹⁶ Para maiores detalhes vide *Oliveira Neto, 2019, p. 282-285.*

¹⁷ *Oliveira Neto, 2019, p. 284-285.*

¹⁸ *Ibidem, p. 301-304.*

Por fim, releva-se que é do executado o ônus de demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da sua CNH livre de quaisquer restrições, quer porque utiliza o veículo como meio de trabalho, ou por outro motivo relevante que enseje a derrubada ou impeça a imposição da restrição.

c) Proibição de contratar com o Poder Público¹⁹

Trata-se de medida com altíssimo grau de coercibilidade, já encontrando respaldo jurídico na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429). A imposição desta restrição aumenta o tónus da atividade executória quando ministrada em face de devedores que sabidamente contratam com a Administração Pública.

Merece destaque que esta e outras medidas porventura aplicadas pelo Juízo não podem ser perpétuas, devendo ser mantidas apenas enquanto perdurar a recalcitrância do executado em relação ao adimplemento, e cessarem quando houver a satisfação do *debitum* ou deixarem de existir os requisitos de necessidade e pertinência que ensejaram a sua aplicação.

No item seguinte, será abordado um caso prático, com o escopo de aproximar os aspectos teóricos até aqui trazidos da prática dos tribunais.

7 Casuísmo: considerações acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.574279-4/003 - TJMG e a penhora de milhas

Em recente arresto proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi deferida, com base no art. 139, IV do CPC, a penhora de milhas aéreas de devedor recalcitrante, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - MILHAS AÉREAS - VALOR MONETÁRIO DO BENEFÍCIO - PENHORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. - A execução se perpassa para a concretização do direito ao recebimento do crédito cobrado pela parte exequente, caso a parte demandada não promova o pagamento espontâneo da quantia. - Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. - Constatado que as milhas aéreas são benefícios que detém expressão monetária, dada possibilidade de alienação a terceiros, ainda que não seja a sua principal função, nada impede que este direito monetário possa ser objeto de constrição judicial mediante penhora, na busca da satisfação do crédito pertencente ao exequente.²⁰

¹⁹ Ibidem, p. 304-306.

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.574279-4/003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - MILHAS AÉREAS - VALOR MONETÁRIO DO BENEFÍCIO - PENHORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. - A execução se perpassa para a concretização do direito ao recebimento do crédito cobrado pela parte exequente, caso a parte demandada não promova o pagamento espontâneo da quantia. - Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. - Constatado que as milhas aéreas são benefícios que detém expressão monetária, dada possibilidade de alienação a terceiros, ainda que não seja a sua principal função, nada impede que este direito monetário possa ser objeto de constrição judicial mediante penhora, na busca da satisfação do crédito pertencente ao exequente. 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luíz Artur Hilário. 09/05/2023. Disponível em: [TJMG - Pesquisa por Jurisprudência](#). Acesso em: 28 set. 2024.

Grande polêmica paira sobre a possibilidade de conversão em pecúnia das milhas penhoradas, havendo quem sustente a impossibilidade em razão da dificuldade da transmutação.

Sobredita controvérsia parece ter sido solucionada no voto, conforme se depreende do seguinte excerto:

Na atualidade, como se sabe, as milhas aéreas são consideradas benefícios conferidos aos seus titulares que podem ser convertidos em valores monetários, dada a possibilidade de alienação a terceiros, por meio de sites próprios, ainda que esta não seja a sua principal função.

Em que pese a aparente e alegada dificuldade relatada, fato é que as milhas aéreas detêm caráter patrimonial, integrando a esfera jurídica do devedor nos termos do art. 789 do diploma processual civil.

Entende-se que, se imposta e apta a produzir os efeitos almejados- de conseguir dinheiro- seria menos gravosa ao devedor porquanto não haveria incursão direta nos seus rendimentos, dos quais se utiliza para a manutenção das necessidades diárias, respeitando o Princípio da Solidariedade/Menor gravosidade previsto no art. 805, do CPC, segundo o qual, podendo a obrigação ser satisfeita por diversos meios, o juiz determinará a utilização daquele que for menos oneroso ao executado.

Neste passo, não há que se falar em ofensa ao Modelo Constitucional do Processo simplesmente por serem medidas atípicas, não expressamente previstas. Respeitados os entendimentos diversos, compreende-se que, no caso em comento, e em outros nos quais a penhora de milhas aéreas seja uma possibilidade e enseje a satisfação total ou parcial do crédito, deve-se dela lançar mão dela antes mesmo da penhora de ativos financeiros em conta corrente e de outros meios assaz mais gravosos tipicamente existentes no Código. Ressalva-se a hipótese de que seja acolhida a alegação de impenhorabilidade efetuada pelo executado quando ficar cabalmente demonstrada, à guisa de exemplo, a necessidade de utilização do benefício para a realização de viagens a trabalho ou por motivos de saúde, sendo preterida esta modalidade em favor de outras medidas que, em cotejo, sejam-lhe menos gravosas.

Ante o exposto, discorda-se do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.788.950/MT, já referido, quanto à necessidade de esgotamento das medidas típicas para a utilização dos meios executórios atípicos, quando se mostrarem estes últimos menos gravosos ao devedor e tiverem igual grau- se não maior- de equivalência às primeiras para satisfazer a obrigação, preenchidos os requisitos de necessidade e pertinência da medida adotada.

Há que se ressaltar, por fim, o papel fundamental do Poder Judiciário na análise de situações que envolvam a aplicação de medidas cautelares atípicas a fim de que as obrigações sejam devidamente adimplidas pelos devedores, possuindo sua atuação o condão de produzir efeitos na sociedade como um todo, haja vista que, reduzindo-se a inadimplência, o acesso ao crédito seria facilitado, dando fôlego à economia do país e, simultaneamente, garantindo sua estabilidade.

Reserva-se o item subsequente às considerações finais obtidas com o presente estudo.

8 Considerações finais

No contexto do processo executivo, as medidas de coerção indireta sempre foram e não deixaram de ser vistas com exacerbada cautela pela doutrina e jurisprudência. As reformas ocorridas no âmbito do direito processual civil, ainda na vigência do CPC/1973 foram fruto de um clamor pela busca por efetividade da tutela jurisdicional na fase executória. Trata-se, arrisca-se a dizer, de um dos momentos mais importantes do iter processual uma vez que é aqui que se busca entregar ao titular do direito o bem da vida que lhe compete. Afinal de contas, de nada adianta uma boa fase de conhecimento e o provimento sentencial final, se aquilo que se almeja - a satisfação do direito reconhecido - não ocorre ou ocorre morosamente.

Neste sentido, buscou-se estabelecer os conceitos tidos por fundamentais para a exata compreensão das medidas de apoio, quais sejam: inadimplemento obrigacional, responsabilidade patrimonial e medidas cautelares atípicas. Partindo deles, adentrou-se no campo da tutela executiva, fazendo-se um cotejo com os princípios do contraditório e da ampla defesa e com a necessária promoção da entrega do bem ao credor, sem descuidar-se da obrigatória observância dos princípios específicos da seara executiva, como o da menor onerosidade.

Destacou-se, outrossim, de forma pontual, as diversas medidas típicas atualmente previstas no Código de Processo Civil e a crise de efetividade da atual sistemática empregada nos Tribunais para o cumprimento forçado da obrigação consubstanciada em título judicial ou extrajudicial, desvelando-se a necessidade de imprimir maiores esforços com vistas a alcançar a eficiência no processo executivo. Ainda, optou-se por trazer, exemplificativamente, apenas algumas medidas de apoio atualmente existentes no cenário jurídico pátrio, realizando-se sobre elas breve incursão conceitual.

A casuísta trazida e analisada no item 7 bem evidencia um movimento do Judiciário no sentido de abraçar novas modalidades de constrição patrimonial, desbordando os limites do quanto expressamente previsto no ordenamento jurídico com vistas a conferir maior efetividade ao processo de execução, sem olvidar do pertinente e obrigatório acolhimento da base principiológica que lhe permeia quando da prolação de decisões que sujeitarão o devedor ao adimplemento forçado.

Percebe-se que, à revelia do caráter célere e dinâmico que o legislador de 2015 quis empregar à tutela jurisdicional, manifestada no comando expresso no art. 139, IV, e outros que tenham semelhante teor, os tribunais continuam a fazer tábula rasa de seu conteúdo normativo, impondo óbices desnecessários ao preenchimento do direito do credor e que, sob o pretexto de proteger a dignidade da pessoa do devedor, tornam inócuos o comando sentencial que reconhece a existência do direito, e o título executivo extrajudicial.

Nesta linha, enfatizou-se a necessidade de ampliação dos horizontes no que toca à aplicabilidade das medidas de coerção indireta, bem como a importância de uma análise acurada, caso a caso, evitando-se generalizações que culminem na não aplicação das sobreditas medidas, e que deem ensejo a perpetuação da morosidade processual e a manutenção de um *status quo* que se revela engessado e tímido frente às inovadoras possibilidades existentes para a satisfação dos créditos.

Sob esta perspectiva, os critérios de necessidade e pertinência, aos quais se fez referência ao longo deste trabalho, preenchem a lacuna deixada pela jurisprudência atualmente sedimentada nos Tribunais Superiores quanto à temática. Com efeito, entende-se serem tais requisitos mais adequados em relação ao binômio tipicidade-atipicidade dos meios executórios, porquanto o sistema regulado pelo ordenamento jurídico pátrio é o misto.

Preterir a utilização das denominadas medidas de apoio simplesmente por serem atípicas, dando sobrelevo àquelas expressamente previstas na legislação é um tanto quanto

vetusto, mormente tendo-se em conta que, muitas vezes, as modalidades de constrição “tradicionais” são ineficazes para dar vazão ao direito pretendido. O critério escolhido e sobre o qual ora se discorre, deixa patente um descompasso existente entre os meios executórios típicos e a realidade do mundo empírico, que cada vez mais- e em menos tempo- se altera em razão da evolução tecnológica. Neste passo, vê-se que, ao conceder ao magistrado um “poder geral de coerção”, o Código teve o intuito de livrar-lhe das amarras das medidas típicas, conferindo-lhe maior liberdade de atuação para fazer valer suas decisões, observados os limites impostos por princípios e regras de nível constitucional e pela própria legislação processual vigente.

A casuística trazida no item 7 deste artigo põe em evidência o alargamento do conceito de “patrimônio” e daquilo que o integra, bem como revela a necessidade de que o debate continue ocorrendo em razão do universo de possibilidades, cada vez mais amplo, na constituição de relações jurídicas entre credor e devedor, o que enseja, por consequência, uma multiplicidade de efeitos, que não devem ser ignorados pelo Estado juiz na tomada de decisão que tenha por finalidade a salvaguarda do direito violado, a que se busca dar satisfação.

Atentando-se ao quanto expendido, faz-se necessária uma revisão e um aprofundamento da discussão acerca dos requisitos para a utilização das medidas cautelares atípicas na seara executiva de sorte que se busque dar maior equilíbrio na balança que tem, de um lado, princípios como o da dignidade da pessoa do devedor, e do outro, eficiência da Administração Pública, efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo.

Não se teve a pretensão de esgotar o tema objeto de abordagem, mas sim de tecer apenas sucintos comentários acerca do assunto que, em que pese remeta à diploma legal que já conta com quase 10 anos de vigência, remanesce em debate bastante candente e controverso no atual cenário jurídico.

Referências

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Código Civil de 2002*. Brasília, DF. Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 01 set.2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. *Código de Processo Civil de 2015*. Brasília, DF. Presidência, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 set.2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF. Presidência, 2024. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br). Acesso em: 1 set.2024.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1968.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça De Minas Gerais. Relator: Des. Luíz Artur Hilário. 09/05/2023. Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.574279-4/003. Disponível em: [TJMG - Pesquisa por Jurisprudência](#). Acesso em: 28 set. 2024.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Irmão José Otão. **Modelo de citações ABNT da Biblioteca Central Irmão José Otão**. Porto Alegre: PUCRS, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.pucrs.br/?p=255>. Acesso em: 29 set. 2024.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Irmão José Otão. Modelo de numeração progressiva das seções de um documento ABNT da Biblioteca Central Irmão José Otão. Porto Alegre: Biblioteca Central Irmão José Otão, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.pucrs.br/?p=15045>. Acesso em: 14 out. 2024.

SATTA, Salvatore. *Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenador). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Clóvis do Couto V. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. *Ebook*.

Silva, Jorge Cesa Ferreira da. *A Boa-Fé e a Violação Positiva Do Contrato*. 2002. Print. Biblioteca de Teses Renovar.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil*, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.